



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1058411-73.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SSA GESTÃO DE CONSÓRCIOS LTDA, é embargada PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1058411-73.2024.8.26.0100/50000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

EMBARGANTE: SSA GESTÃO DE CONSÓRCIOS LTDA.

EMBARGADO: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

VOTO: 30.609.

ACÓRDÃO

Embargos de declaração – Contradição quanto à fixação dos honorários sucumbenciais, levando-se em conta a procedência do recurso da embargante – Ocorrência.

Acórdão que deu provimento à apelação da embargante para julgar procedente a demanda por ele ajuizada – Necessidade, portanto, de alteração da sucumbência fixada na origem – Base de cálculo dos honorários advocatícios, a cargo da requerida, que corresponderá ao valor da condenação, devidamente atualizada – Honorários fixados no percentual de 12,5%, conforme regra geral prevista no art. 85, §2º do CPC.

Entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo - Tema 1076 - A fixação dos honorários deve ser feita com base no valor da causa, condenação ou do proveito econômico – Hipótese dos autos que não apresenta “distinguishing” apto a afastar a aplicação do referido Tema.

Embargos acolhidos.

Vistos.

Foram deduzidos os presentes embargos de declaração (fls. 1/10 do apenso), argumentando-se que o v. acórdão contém vício, eis que havendo provimento total do recurso interposto pelo embargante, os

honorários advocatícios a cargo dos requeridos deverá incidir com base na regra geral prevista no §2º do art. 85 do CPC, ou seja, sobre o valor atualizado da condenação; entende que a fixação por equidade somente poder ser estabelecida em situações excepcionais, conforme Tema Repetitivo 1076 do C. STJ; defende a modificação do r. *decisum*.

A embargada se manifestou às fls. 14/15 do apenso, defendendo a rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório.

É caso de acolhimento do recurso.

Constou do r. *decisum*:

(...)

Portanto, tratando-se de legítima operação de cessão de crédito de cotas canceladas, que independem da anuência do devedor, além da inexistência de amparo legal para a recalcitrância manifestada pelo apelado, em que pese o entendimento do juízo a quo, em meu sentir merece agasalho a pretensão, devendo a apelada proceder às devidas anotações relativas à transferência escritural de cotas cedidas, a fim de obstar o pagamento do crédito ao consorciado cedente.

A sucumbência será exclusiva da requerida que deverá arcar, integralmente, com o pagamento das custas e despesas processuais; os honorários advocatícios ficam fixados em R\$1.640,00, por equidade, já considerados os recursais. (fls. 237).

Com efeito, razão assiste ao embargante quanto à fixação da verba honorária a seu favor, nessa esfera, notadamente porque a apelação por ele interposta foi provida para julgar a demanda totalmente

procedente, de modo que deve ser aplicada a regra geral prevista no art. 85, §2º do CPC, inclusive porque o valor da condenação é líquido e não se mostra inestimável ou irrisório a permitir a sua fixação por equidade.

Dessa forma, os honorários advocatícios merecem ser fixados em 12,5% sobre o valor atualizado da condenação, porquanto a hipótese não se enquadra nos critérios de exceção estabelecidos no REsp 1.906.618/SP.

Realmente não há “distinguishing” na hipótese do autos que permita se alterar o mencionado entendimento.

No recente julgado do Recurso Especial n. 1.743.330-AM, a Terceira Turma do STJ assim decidiu:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO TEMA 1076/STJ. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE UMA CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA DISTINTA DAQUELAS CONSIDERADAS RELEVANTES NA FORMAÇÃO DO PRECEDENTE. DISTINÇÃO PELA INJUSTIÇA, DESPROPORCIONALIDADE, IRRAZOABILIDADE, FALTA DE EQUIDADE OU DISSENSO EM RELAÇÃO A PRECEDENTES DE OUTRAS CORTES.

IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES QUE EM TESE JUSTIFICARIAM A SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE. DISTINÇÃO INOCORRENTE SOB ESSES FUNDAMENTOS. TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO TEMA 1076/STJ QUE DEVERÁ SER APLICADA ATÉ QUE SOBREVENHA EVENTUAL MODIFICAÇÃO DECORRENTE DE SUA CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONAL OU ATÉ QUE HAJA EVENTUAL SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE NESTA CORTE. AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SITUAÇÃO DE FATO IRRELEVANTE. CIRCUNSTÂNCIA

CONSIDERADA EM RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA POR OCASIÃO DA FIXAÇÃO DA TESE RELATIVA AO TEMA 1076/STJ.

1- Embargos de terceiro opostos em 14/06/2017. Recurso especial interposto em 29/03/2018.

2- O propósito recursal consiste em definir se, em embargos de terceiro extintos sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, aplica-se o tema repetitivo 1076, impondo-se o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono do vencedor no percentual de 10 a 20% sobre o valor atualizado da causa.

3- A distinção que permite que os órgãos fracionários se afastem de um precedente vinculante firmado no julgamento de recursos especiais submetidos ao rito dos repetitivos somente poderá existir diante de uma hipótese fática diferente daquela considerada relevante para a formação do precedente.

4- Não há que se falar em distinção pela injustiça, pela desproporcionalidade, pela irrazoabilidade, pela falta de equidade ou pela existência de outros julgados do Supremo Tribunal Federal que não se coadunariam com o precedente, pois tais circunstâncias importariam na eventual necessidade de superação do precedente, mas não no uso da técnica de distinção que é lícito fazer, quando de sua aplicabilidade prática, mas desde que presente uma circunstância fática distinta.

5- O art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/15, deverá ser aplicado, de forma literal, pelos órgãos fracionários desta Corte se e enquanto não sobrevier modificação desse entendimento pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.412.073/SP, do RE 1.412.074/SP e do RE 1.412.069/PR, todos em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal, ou se e enquanto não sobrevier, nesta Corte, a eventual superação do precedente formado no julgamento do tema 1076.

6- A circunstância de a ação ter sido extinta sem resolução de mérito, conquanto se trate de uma situação de fato, não é suficientemente relevante para diferenciar a hipótese em exame em relação ao precedente firmado no julgamento do tema 1076, especialmente porque essa circunstância fática também estava presente - e foi considerada - em dois dos recursos representativos da controvérsia (REsp 1.906.623/SP e REsp 1.644.077/PR) e,

ainda assim, compreendeu a Corte Especial se tratar de hipótese em que a regra do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/15, igualmente deveria ser aplicada de maneira literal.

7- Recurso especial conhecido e não-provido, com majoração de honorários, ressalvado expressamente o entendimento pessoal da Relatora para o acórdão. (STJ, REsp 1.743.330/AM, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 11/04/2023, DJe 14/04/2023, maioria de votos, grifou-se)

Dessa forma, a verba honorária a cargo da embargada fica fixada em 12,5% sobre o valor atualizado da condenação.

Diante do exposto, pelo meu voto, **acolho os embargos.**

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)